

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Neide Néri Carvalho Batista		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Gestão Empresarial emitido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro - UTAD, na cidade de Vila Real, em Portugal.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001-000175/2014-16		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 248/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2015

#### I – RELATÓRIO

Neide Néri Carvalho Batista, brasileira, professora, casada, CPF nº 219.164.976-91, RG nº M-9.092, SSP/MG, residente e domiciliada na Avenida Santa Catarina, nº 112, bairro Santa Rita I, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, em 14 de abril de 2014, interpôs recurso perante o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, do Ministério da Educação – MEC, *contra a Decisão Administrativa 01/2014 proferida pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, face ao, data vênua, patente erro de direito ocorrido na apreciação do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Gestão Empresarial expedido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro – UTAD, sediada na cidade Vila Real/Portugal*. E requer que seja, seu recurso, *recebido e apreciado em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes*.

#### Do recurso

A requerente fundamenta o cabimento do recurso no Art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que regulamentou o funcionamento dos cursos de Pós-Graduação, estabelecendo a validade dos diplomas obtidos em instituições fora do Brasil:

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

A Resolução nº 6, de 25 de setembro de 2009, alterou o § 3º deste Art. 4º, nos seguintes termos:

*Art. 1º O § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.*

As possibilidades de acolhimento, segundo a recorrente, foram esgotadas por falta de previsão de cabimento de recurso no Regimento Geral da UFU, destacado no caso em comento como *o órgão colegiado de posição hierárquica mais elevada no âmbito de UFU* e, assim, trata-se de uma prática em desconformidade com o que preceitua a lei de prever expressamente nos atos normativos como recorrer de suas decisões e os fundamentos jurídicos em caso de negação do pedido, um erro de direito por violar a Constituição da República de 1988.

Em 9 de novembro de 2011, a Sra. Neide Néri Carvalho Batista requereu o reconhecimento de seu diploma de Mestrado em Gestão Empresarial expedido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro/Portugal, solicitação esta encaminhada para a análise do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Uberlândia, o qual emitiu parecer desfavorável (Processo nº 148/2011). A justificativa para a negação foi com base na análise da dissertação que não apresentou o rigor metodológico exigido para a obtenção do título de mestre.

Mediante a negativa, em 9 de julho de 2012, a recorrente interpôs recurso administrativo para o Conselho Universitário, contra a Decisão Administrativa 29/2012, proferida em 20 de junho de 2012, em reunião ordinária. Inicialmente seu recurso foi indeferido por não ter sido apresentado tempestivamente, mas a recorrente demonstrou que foi um erro nos trâmites da UFU, posteriormente reconhecido o erro e dada a continuidade processual.

O recurso contra a Decisão Administrativa 29/2012 foi analisado pela Diretoria de Pós-Graduação que emitiu, em 21 de fevereiro de 2013, o Parecer da Diretoria de Pós-Graduação nº 001/2013, concluindo nos seguintes termos:

*Diante do exposto, sou pela admissibilidade do recurso, por tempestivo que é, conhecendo-o, mas julgando-o improcedente.*

Em seguida, foi nomeado o conselheiro Prof. Dr. Daniel Gomes Mesquita para analisar o recurso e emitir o parecer, o qual foi relatado em reunião plenária de 21 de fevereiro de 2014. No decorrer de sua análise, destaca-se a referência feita à Resolução nº 02/2010 do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, que fixou normas para o reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior. Conforme relata o conselheiro:

*(...) Nesta resolução são adotados os seguintes critérios (pertinentes a este processo):*

- *Só são admitidos os processos de reconhecimento, os diplomas de mestrado ou doutorado emitidos por instituições que exijam a elaboração e defesa de dissertação ou tese (Art. 1º §1º).*
- *Não serão admitidos pedidos de reconhecimento de diplomas que não estejam na mesma área de conhecimento e em nível equivalente aos cursos oferecidos pela UFU (Art. 1º §2º).*
- *No Artigo 7º, incisos I e III, encontram-se explícitos os aspectos sob os quais a comissão examinadora deve avaliar os pedidos de reconhecimento de diplomas:*
  - *Qualificação conferida pelo título e adequação da documentação;*
  - *Equivalência em sentido amplo, conforme o Art. 2º da mesma resolução;*
  - *A excelência do curso e da instituição outorgante, baseando-se na evidência da existência, nesta, de atividades de pesquisa estáveis e duradouras.*

Após consultas sobre as bases legais da existência do curso e a autoridade da instituição portuguesa em emitir diplomas, o relator do processo, Prof. Dr. Daniel Gomes Mesquita, constatou que tanto a UTAD está apta a formar mestres e doutores, quanto o curso de Mestrado em Gestão está autorizado e regulamentado para formar profissionais e outorgar-lhes os devidos títulos. Assim, o parecer foi finalizado com a manifestação favorável à reforma da negativa da UFU na Decisão Administrativa 29/2012, nos seguintes termos:

*Considerando:*

- *Que a solicitação da requerente seguiu todos os trâmites previstos por normas e resoluções da UFU e legislação brasileira pertinente;*
- *Que o título almejado pela requerente, de “mestre”, possui correspondente nos títulos outorgados por instituições brasileiras de ensino superior, nos termos do Art. 2º da Resolução 02/2010 do CONPEP;*
- *Que a qualificação obtida pela requerente é a de “mestre”, e que a documentação que a acompanha está completa e adequada;*
- *Que foi constatada a excelência da instituição outorgante do título;*
- *Que Brasil e Portugal possuem parceria acadêmica de longa data entre suas instituições públicas de ensino superior, incluindo UFRN e UTAD;*
- *Que não foi encontrado embasamento normativo para a negativa do requerimento com base na crítica da dissertação;*

*Sou, portanto, de parecer favorável, pelo deferimento do pedido da requerente (...) e pelo consequente reconhecimento de seu diploma estrangeiro de Mestre pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, obtido em Portugal.*

O Conselho Universitário, no entanto, decidiu:

*1 – Rejeitar o Parecer do Relator, constante do Processo nº 10/2013 às folhas 98 a 102, e indeferir o recurso interposto por Neide Néri Carvalho Batista contra decisão do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação referente ao reconhecimento de diploma de Mestrado em Gestão Empresarial, expedido pela Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro/Portugal.*

*2 – Determinar à Secretaria-geral que comunique a decisão do Conselho Universitário à interessada.*

*3 – Data da sessão: 21/2/2014 – extraordinária – 3ª reunião/2014.*

*4 – Especificação de quórum: 24 votos favoráveis, 26 votos contrários e 6 abstenções – rejeitado pela maioria o Parecer do Relator.*

*ELMIRO SANTOS RESENDE*

*Presidente do Conselho Universitário*

Considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, inclusive a análise realizada pelo Prof. Dr. Daniel Gomes Mesquita no parecer do Processo nº 10/2013, manifesto-me no sentido de constatar que a Universidade Federal de Uberlândia, ao negar o pedido da interessada, cumpriu todas as etapas referentes às normas legais para a análise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Gestão Empresarial emitido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro – UTAD, na cidade de Vila Real, em Portugal. Dessa maneira, recomendo que a recorrente ingresse, de acordo com a legislação, com novo pedido em outra universidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, que indeferiu o pedido de reconhecimento do título de mestre obtido por Neide Néri Carvalho Batista, RG nº M-9.092 – SSP/MG, emitido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro – UTAD, na cidade de Vila Real, em Portugal.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente